DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8073/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23660/2012
PROTOCOLO	: 1306708
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP
VALOR	: R$ 87.270,40
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2012** - (fls. 5-10) celebrado entre as parte já nominadas.

O Acórdão nº 762/2014 proferido nos autos do Processo TC-23146/2012 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 002/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação dos serviços de transporte escolar para atendimento a Gerencia Municipal de Educação, conforme Cláusula Primeira - (fls. 5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 87.270,40 (oitenta e sete mil duzentos e setenta reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 5).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, com vigência no período de 16/02/2012 a 16/08/2012, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Sétima - (fls. 6).

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo irregularidade e ilegalidade dos atos de formalização contratual tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à análise do feito em razão do objeto contratado, consoante Análise ANA-2ICE-26064/2015 (fls. 64-68) e o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-13039/2016 (fls. 69-71).

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis (fls. 75 e 76), observando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, em resposta à intimação, faz o encaminhamento dos documentos reclamados, saneando o feito, o que resultou na declaração de regularidade e legalidade da formalização contratual por parte da equipe técnica e do eminente Procurador de Contas, nos termos da Análise ANA-2-ICE-19801/2017 (fls. 124-125) e do r. Parecer PAR-ªPRC-13084/2018 (fls. 126-127).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno.

O mérito da questão recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2012** - (fls. 5-10), nos termos do art. 120, II do RITC/MS.

Ao analisar os autos, constato que o instrumento foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A documentação própria do transporte escolar foi corretamente apresentada, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 30/03/2012 (fls. 13), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Após o saneamento do feito pelo gestor, o Corpo Técnico entende que a formalização contratual está em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merece receber a aprovação - (fls. 125), *verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-26064/2015 às fls. 64-68, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001- 91) e a empresa Viatur Transporte e Tu-

rismo Ltda - Epp (CNPJ nº 03.409.286/0001-51), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno.

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas, vejamos - (fls. 127), *in verbis:*

> Em resposta a intimação foram juntados documentos encaminhados pelo responsável - Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, que sanaram as irregularidades anteriormente apontadas pela equipe técnica.
>
> Sendo assim, Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas RETIFICA o parecer de peça nº 18 e conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II c/c art. 122, III, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 20/2012* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Viatur Transporte e Turismo Ltda – EPP**, CNPJ/MF nº 03.409.286/0001-51, por seu Representante, Senhor Carlos Paulo Santos Luzardo, CPF/MF nº 543.258.111-68, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e com o Termo de Cooperação Mútua n.º 1/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator